



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.517, de 26/10/2015

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
07/11/15

Willanfredi - N°
Diretoria Legislativa 17
09/10/2015

Processo: 69.138

PROJETO DE LEI Nº. 11.494

Autoria: **ROBERTO CONDE ANDRADE**

Objeto: Altera a Lei 5.307/99, que autorizou criação da DAE S/A – Água e Esgoto, para prever isenção da tarifa de água dos imóveis onde residam pessoas com necessidades especiais ou acamadas.

Arquive-se

Willanfredi
Diretoria Legislativa
06/11/2015



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº. 11.494

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora 27/02/14	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº 434		QUORUM: m/c	

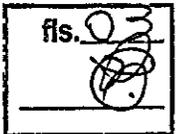
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 05/03/14	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Pacheco</u> <i>[Signature]</i> Presidente 05/03/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> CORUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <i>[Signature]</i> Relator S / 3 / 14 445
À CJR (VETOTOTAL) <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 13/10/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 13/10/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 13/10/15 1236
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo
Município de Jundiaí



PUBLICAÇÃO
08/03/14

P 1.526/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 27/FEV/2014 15:31 069138

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
05/03/2014

APROVADO

Presidente
15/03/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.494

(Roberto Conde Andrade)

Altera a Lei 5.307/99, que autorizou criação da DAE S/A – Água e Esgoto, para prever isenção da tarifa de água dos imóveis onde residam pessoas com necessidades especiais ou acamadas.

Art. 1º. O art. 10 da Lei nº. 5.307, de 05 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, convertendo-se o seu parágrafo único em § 1º:

“Art. 10. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. *Conceder-se-á isenção da tarifa de abastecimento de água no caso de imóvel onde resida pessoa que, comprovadamente, tenha necessidades especiais ou esteja acamada e impossibilitada de se locomover sem a ajuda de outrem, enquanto perdure essa condição e desde que:*

I – seja a única propriedade do interessado;

II – o interessado apresente requerimento próprio junto à DAE S/A – Água e Esgoto, instruído com o laudo médico competente.” (NR)

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27/02/2014

ROBERTO CONDE ANDRADE
“Pastor ROBERTO CONDE”



(PL nº. 11.494 - fls. 2)

Justificativa

Trata o presente Projeto de Lei de isenção do pagamento da tarifa de água dos imóveis onde residam pessoas portadoras de necessidades especiais ou acamadas. Desta forma, ainda que por falta de pagamento, a DAE S/A não poderá cortar o fornecimento de água às residências onde morem pessoas nessas condições.

Com efeito, nobres Colegas, é dispensável discorrermos sobre a necessidade da água em nossas vidas. A água é vital à nossa sobrevivência. Quando as pessoas se encontram em condições precárias de saúde, a água torna-se ainda mais essencial à sobrevivência dessas pessoas e, até mesmo, à sua cura. Assim, não há como permitirmos que, por dificuldades financeiras, essas pessoas venham a ser privadas da água, o que pioraria ainda mais a situação em que se encontram.

ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor ROBERTO CONDE"



LEI Nº 5.307, DE 05 DE OUTUBRO DE 1999

Autoriza criação da DAE S/A – Água e Esgoto.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 1º de outubro de 1.999, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as medidas e promover os atos necessários à criação, constituição e funcionamento de uma sociedade de economia mista, por ações, inclusive com a transferência posterior do acervo patrimonial do Departamento de Águas e Esgotos – DAE, autarquia municipal, que se denominará DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO, com o objeto básico de planejar, executar e operar os serviços públicos de água e esgotos sanitários no Município de Jundiaí.

§ 1º - A DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO sucederá a autarquia Departamento de Águas e Esgotos – DAE em todos os seus direitos e obrigações.

§ 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a declarar a extinção, por decreto, da entidade autárquica referida neste artigo, tão logo a DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO esteja apta a exercer as atividades de seu objeto social na qualidade de sucessora do Departamento de Águas e Esgotos – DAE.

Art. 2º - A DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO, como sociedade de economia mista, será regida pelo seu estatuto social, de acordo com a lei vigente para as sociedades por ações, aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 3º - A DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO exercerá sua ação em todo o Município de Jundiaí, nos termos estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.637, de 03 de novembro de 1.969, com todas as suas alterações, devendo, em especial, operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água e direta ou indiretamente os serviços de esgoto sanitário.

Parágrafo único – A DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO continuará encarregada da arrecadação das tarifas de esgoto junto aos usuários e do pagamento da remuneração para a concessionária de tratamento de esgoto, na forma estabelecida no contrato e normas de concessão vigentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
(Lei nº 5.307/99)

fls. 67
proc. 28.316
DLM

fls. 6
D

Art. 4º - Nos termos de seu Estatuto Social, poderá a DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO participar de quaisquer outras sociedades comerciais ou civis que realizem os mesmos serviços em outros Municípios ou Estados, na qualidade de sócia, acionista ou quotista, podendo também participar de licitação, inclusive em consórcio com outras empresas, para contratação como concessionária destes serviços.

Parágrafo único – Poderá também A DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO realizar operações que importem em aquisição ou alienação de participação em outras sociedades, desde que com a autorização expressa da Assembléia Geral de Acionistas.

Art. 5º - A Superintendência do Departamento de Águas e Esgotos – DAE relacionará os bens, direitos e acervo do DAE a serem transferidos à sociedade de economia mista, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a aprovação desta relação.

Parágrafo único – Os bens, direitos e obrigações do Departamento de Águas e Esgotos – DAE que não forem transferidos à nova sociedade, ficarão na propriedade e responsabilidade do Município de Jundiá.

Art. 6º - O valor do acervo patrimonial do Departamento de Águas e Esgotos – DAE, autarquia, a ser conferido à sociedade de economia mista na forma do artigo 5º e avaliado por empresa especializada e especialmente contratada para tal fim, será utilizado para subscrição de ações ordinárias e preferenciais da DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO, que serão de propriedade do Município de Jundiá.

Art. 7º - Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar, a qualquer tempo após a constituição da sociedade de economia mista denominada DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO, até 49 % da participação acionária com direito a voto e até 100% da participação sem direito a voto detida pelo Município de Jundiá no capital social da referida sociedade.

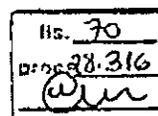
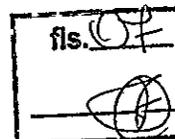
§ 1º - O processo de alienação de ações deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ser realizado na forma juridicamente cabível.

§ 2º - Em caso de alienação de ações detidas pelo Município, parte das ações ordinárias deverá ser reservada aos empregados e ex-empregados aposentados do Departamento de Águas e Esgotos – DAE.

§ 3º - Fica assegurado que, na estrutura da DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO, um de seus Diretores Executivos e um dos Membros do Conselho Deliberativo será associado do Clube de Investimentos dos empregados e ex-empregados aposentados do Departamento de Águas e Esgotos – DAE, devendo ser eleitos através de assembléia dos integrantes daquele Clube.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei nº 5.307/99)



Art. 8º - Fica o Executivo autorizado a votar em assembléia geral de acionistas da DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO de modo a promover as adaptações do estatuto social da empresa, bem como a celebrar Acordo de Acionistas e/ou autorizar a companhia a celebrar Contrato de Gestão no sentido de assegurar efetiva participação do capital privado na companhia.

Art. 9º - A DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO fica autorizada a promover, amigável ou judicialmente, desapropriações de bens necessários ao atendimento de suas finalidades, previamente declarados de utilidade pública pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 10 – Será tarifário o regime de cobrança dos serviços da companhia, relativos ao abastecimento de água e à coleta e disposição de esgotos sanitários, e, sempre que possível, dos demais serviços.

Parágrafo único – O Poder Executivo, respeitada a legislação própria, adotará na fixação e revisão das tarifas, política tarifária que assegure a manutenção de serviço adequado, bem como a garantia de amortização dos investimentos e justa rentabilidade do capital social.

Art. 11 - A DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Art. 12 - Para atender as despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Chefe do Executivo, autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) utilizando para sua cobertura recursos previstos no artigo 43, § 1º. da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.028, de 29 de agosto de 1.997.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 434

PROJETO DE LEI Nº 11.494

PROCESSO Nº 69.138

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.307/99, que autorizou criação da DAE S/A – Água e Esgoto, para prever isenção da tarifa de água dos imóveis onde residam pessoas com necessidades especiais ou acamadas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

DA ILEGALIDADE:

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 71, XII – confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Ao buscar alterar a Lei 5.307/99, para isentar da tarifa de água os imóveis onde residam pessoas com necessidades especiais ou acamadas, a proposta culmina por representar ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo/Empresa DAE S/A – Água e Esgoto. Depreende-se com certeza, que o projeto está a interferir em atributo da empresa pública, gerando vício de iniciativa, posto que somente ao Chefe do Executivo é permitido legislar nesse aspecto – isenção de tarifa de serviço público. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção de medida preconizada.

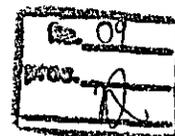
A proposta também inobserva os mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 200), em especial o disposto no artigo 14¹

¹Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo



Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação e/ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispões o art. 50 da Lei Orgânica, assim como das rubricas orçamentárias próprias, e esses quesitos somente podem ser indicados pelo Executivo. Como se não bastasse, trata-se de projeto, conforme já dito, de iniciativa do Executivo, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí, o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.)

Eram as ilegalidades.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

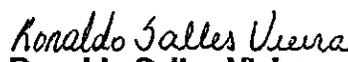
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2014.


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

(...).



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 69.138

PROJETO DE LEI Nº 11.494, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que altera a Lei 5.307/99, que autorizou criação da DAE S/A – Água e Esgoto, para prever isenção da tarifa de água dos imóveis onde residam pessoas com necessidades especiais ou acamadas.

PARECER Nº 445

Objetiva o presente projeto de lei alterar a Lei 5.307/99, para prever isenção do pagamento da tarifa de água dos imóveis onde residam pessoas portadoras de necessidades especiais ou acamadas.

Conforme consignado pela CJ, a proposta é ilegal, na medida em que se imiscui em seara privativa/exclusiva do Chefe do Executivo, por envolver organização administrativa e atribuição ao Prefeito, inobservando o disposto no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII da Carta de Jundiá. Todavia, pelo mérito, o tema merece tramitação e discussão nessa Casa.

Parecer favorável, portanto.

É o parecer.

APROVADO
11/03/14

Sala das Comissões, 06.03.2014.

ANTONIO DE PADUA PACHECO
Relator

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

rcc

~~(Contrário)~~
a favor de
brunite!



REQUERIMENTO VERBAL

69ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 12/08/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.494

ADIAMENTO

Autor: Roberto Conde Andrade

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

MATÉRIA ADIADA PARA SO DE 09/12/2014



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO VERBAL

88ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03/02/2015

PROJETO DE LEI Nº. 11.494

ADIAMENTO

Autor: ROBERTO CONDE ANDRADE

Votação: favorável

Conclusão: APROVADO

MATÉRIA ADIADA PARA S.O. DE 19/05/2015



REQUERIMENTO VERBAL

103ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19/05/2015

PROJETO DE LEI Nº. 11.494/2014

(Pastor Roberto Conde)

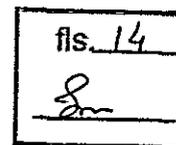
ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 15/09/2015

Autor: Pastor ROBERTO CONDE

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

MATÉRIA ADIADA PARA S. O. DE 15/09/2015

Sessão Plenária

117ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
15 de setembro de 2015 (terça-feira)

Painel de Votação**PL 11494/2014 - Projeto de Lei**

Altera a Lei 5.307/99, que autorizou criação da DAE S/A – Água e Esgoto, para prever isenção da tarifa de água dos imóveis onde residam pessoas com necessidades especiais ou acamadas.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 15

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO	Ausente
DIRLEI GONÇALVES	Na Presid.
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Ausente
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Ausente
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS	Sim



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls 15
Sm

Processo 69.138

PUBLICAÇÃO Rubrica
18/09/15 *sm*

Autógrafo
PROJETO DE LEI Nº. 11.494

Altera a Lei 5.307/99, que autorizou criação da DAE S/A – Água e Esgoto, para prever isenção da tarifa de água dos imóveis onde residam pessoas com necessidades especiais ou acamadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de setembro de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 10 da Lei nº. 5.307, de 05 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, convertendo-se o seu parágrafo único em § 1º.:

“Art. 10. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. Conceder-se-á isenção da tarifa de abastecimento de água no caso de imóvel onde resida pessoa que, comprovadamente, tenha necessidades especiais ou esteja acamada e impossibilitada de se locomover sem a ajuda de outrem, enquanto perdure essa condição e desde que:

I – seja a única propriedade do interessado;

II – o interessado apresente requerimento próprio junto à DAE S/A – Água e Esgoto, instruído com o laudo médico competente.” (NR)

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de setembro de dois mil e quinze (15/09/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.494

PROCESSO Nº. 69.138

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/09/15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Aviton

RECEBEDOR: Donde

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

08/10/15

W. M. Campesini
Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO ^{Rubrica}
16/10/15
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

113.17

Ofício GP.L nº 407/2015

Processo nº 26.660-7/2015

<p>Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:</p> <hr/> <p>Presidente 13/10/15</p>

Jundiaí, 02 de outubro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

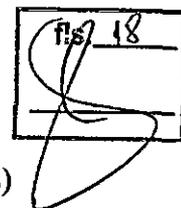
Senhores Vereadores:

<p>REJEITADO</p> <hr/> <p>Presidente 20/10/2015</p>
--

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.494, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 15 de setembro de 2015, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Muito embora a proposta contenha objetivo nobre em face de uma parcela vulnerável da população local, convém salientar que de acordo com o art. 46, incisos IV e VI c/c art. 72, incisos XII e XX da Lei Orgânica do Município, ao Prefeito compete privativamente a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração, além de matéria orçamentária, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano plurianual de investimentos. Além disso, constitui-lhe também função privativa superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais.

Por sua vez, o Departamento de Água e Esgoto de Jundiaí – DAE é uma sociedade de economia mista que integra, portanto, a Administração Indireta do Poder Executivo Municipal, criada através da Lei Municipal nº 5.307/99, cuja regulação da atividade foi transferida à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí -- ARES/PCJ, pela Lei nº 8.266/2014 (assunto tratado no processo administrativo nº 11.014/2014).



Assim, a proposta configura vício de iniciativa posto a ingerência de um Poder em face de outro, burlando, desta forma, o preceito contido no art. 2º de nossa Constituição da República.

Neste sentido, citamos duas ementas proferidas em Acórdãos do Tribunal de Justiça Paulista que caminham justamente neste sentido:

EMENTA Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.604 de 24 de outubro de 2014, do Município de Mogi Mirim, que “Coíbe o uso não racionalizado de água potável”. Insurgência contra o inciso IV do artigo 1º e o § 4º do artigo 4º. Dispositivos que instituíram descontos na tarifa e vincularam parte da arrecadação a um fundo com destinação específica. Tema da competência reservada do Prefeito, já que pertinente à política tarifária. Prerrogativa de apresentar emenda parlamentar a projeto da competência reservada que no caso desconsiderou a falta de pertinência temática. Ação procedente. (Adin nº 2054700-67.2015.8.26.0000, rel. Des. Arantes Theodoro, 12/08/2015).

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que concedeu isenção de tarifa de água e esgoto a aposentados - Violação à separação de Poderes -Matéria referente à tarifa e preço público pela remuneração dos serviços que é de competência do Executivo (art. 120, da CE) - Vício de iniciativa caracterizado - Ação procedente, para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 2.733, de 19 de setembro de 2011, do Município de Andradina. (Adin nº 0256692-55.2011.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, 23/05/2012).

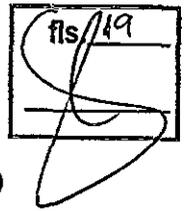
A isenção da tarifa pública concebida, ainda, pode ser entendida, nos ditames do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) como renúncia de receita. Neste compasso, não foram apresentadas as medidas dispostas em referido artigo para que se pudesse proceder ao intento.

O Projeto, outrossim, culmina na geração de novas despesas não previstas nas leis orçamentárias municipais, o que poderia trazer por consectário um cenário de insatisfação nas contas públicas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 407/2015 - Processo nº 26.660-7/2015 – PL 11.494 – fls. 3)



Além disso, por tal condição, ofende ao art. 50 da Lei Orgânica Municipal, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Neste diapasão, retiramos da Constituição Estadual Paulista semelhante redação:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Reflexamente, anotamos que o vício observado na iniciativa, e inicialmente apontado neste parecer, atinge princípios das Constituições Federais e Estaduais, haja vista a contrariedade ao princípio da legalidade. Vejamos:

Constituição Federal/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

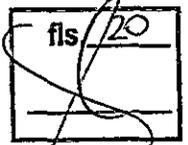
Constituição Estadual/SP:

Artigo 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 407/2015 - Processo nº 26.660-7/2015 – PL 11.494 – fls. 4)



Desta forma, ficam caracterizados os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado, e que impedem a sua transformação em lei.

Por todo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edís não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1041

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.494

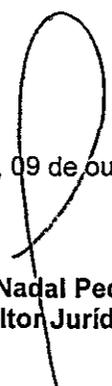
PROCESSO Nº 69.138

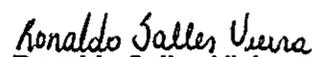
1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que altera a Lei 5.307/99, que autorizou criação da DAE S/A – Água e Esgoto, para prever isenção da tarifa de água dos imóveis onde residem pessoas com necessidades especiais ou acamadas, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 17/20.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 434, de fls. 08/09. que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 09 de outubro de 2015.


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 69.138

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.494, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que altera a Lei 5.307/99, que autorizou criação da DAE S/A – Água e Esgoto, para prever isenção da tarifa de água dos imóveis onde residam pessoas com necessidades especiais ou acamadas.

PARECER Nº 1.236

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 407/2015, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.494, que tem por objetivo alterar a Lei 5.307/99, que autorizou criação da DAE S/A – Água e Esgoto, para prever isenção da tarifa de água dos imóveis onde residam pessoas com necessidades especiais ou acamadas, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 17/20.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo do Poder Executivo Municipal, na medida em que impõe atribuições à Administração Municipal, inobservando a Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II e XII – e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto do Alcaide, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
13/10/15

Sala das Comissões, 13.10.2015

Sartori
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

[Signature]
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

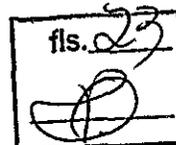
AUSENTE
PAULO SERGIO MARTINS

[Signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

[Signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

CONTRÁRIO

Sessão Plenária



122ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
20 de outubro de 2015 (terça-feira)

Painel de Votação

VET 17/2015 - Veto

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 11.494, do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que altera a Lei 5.307/99, que autorizou criação da DAE S/A – Água e Esgoto, para prever isenção da tarifa de água dos imóveis onde residam pessoas com necessidades especiais ou acamadas.

Resultado da Votação: Rejeitado(a)

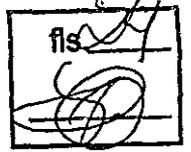
Quantidade de votos sim: 0

Quantidade de votos não: 16

Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO	Não
DIRLEI GONÇALVES	Não
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Não
GERSON HENRIQUE SARTORI	Não
GUSTAVO MARTINELLI	Não
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Não
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Ausente
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Não
LEANDRO PALMARINI	Não
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Não
MARCOS ROBERTO LAVADO	Não
MARILENA PERDIZ NEGRO	Não
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Ausente
PAULO SERGIO MARTINS	Não
RAFAEL ANTONUCCI	Não
RAFAEL TURRINI PURGATO	Ausente
ROBERTO CONDE ANDRADE	Não
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Não
VALDECI VILAR MATHEUS	Não



Of. PR/DL 590/2015
proc. 69.138

Em 20 de outubro de 2015

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

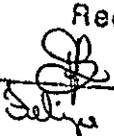
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.494** (objeto do Of. GP.L. n.º 407/2015) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º.).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi. **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"**
Presidente em Exercício

ass.: 
Nome: Saliva
Identidade: Saliva

Em 21 / 10 / 2015



Processo 69.138

LEI N.º 8.517, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a Lei 5.307/99, que autorizou criação da DAE S/A – Água e Esgoto, para prever isenção da tarifa de água dos imóveis onde residam pessoas com necessidades especiais ou acamadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de outubro de 2015, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 10 da Lei nº. 5.307, de 05 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, convertendo-se o seu parágrafo único em § 1º:

“Art. 10. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. Conceder-se-á isenção da tarifa de abastecimento de água no caso de imóvel onde resida pessoa que, comprovadamente, tenha necessidades especiais ou esteja acamada e impossibilitada de se locomover sem a ajuda de outrem, enquanto perdure essa condição e desde que:

I - seja a única propriedade do interessado;

II - o interessado apresente requerimento próprio junto à DAE S/A – Água e Esgoto, instruído com o laudo médico competente.” (NR)

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de outubro de dois mil e quinze (26/10/2015).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - “Tico”
Presidente em Exercício

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de outubro de dois mil e quinze (26/10/2015).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 595/2015
Proc. 69.138

Em 26 de outubro de 2015

Exm.º Sr.

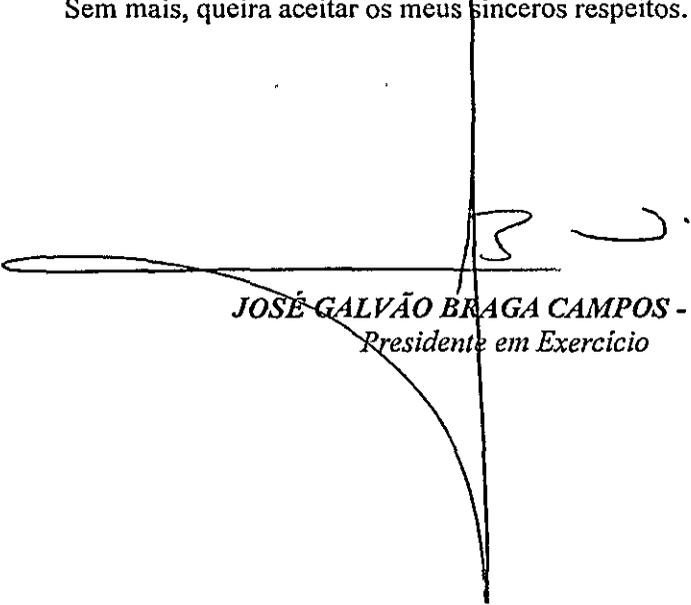
PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da LEI N.º 8.517, promulgada por esta Presidência na presente data.

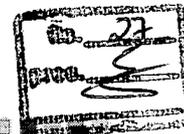
Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente em Exercício

Recebi.	
Ass.: _____	
Nome _____	Julipa
Identidade _____	
Em 28/10/2015	

/cm

LEI 8517/2015

Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário

CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA



FABIO NADAL PEDRO (Sair)

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Órgão e Câmara Especial
Pesquisar por: Número do Processo
 * Unificado * Outros
Número do Processo: 2152907-67.2016 8.26 0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2152907-67.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8517/2015
Distribuição: Órgão Especial
Relator: MÁRCIO BARTOLI
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

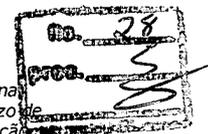
Partes do Processo

Autor: Prefeito Municipal de Jundiá
Advogado: Alexandre Honigmann
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
04/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 03/08/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2171
02/08/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
02/08/2016	<input type="checkbox"/> Requisição de informações DESPACHO Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2152907-67.2016.8.26.0000 Relator(a): MÁRCIO BARTOLI Órgão Julgador: Órgão Especial 1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiá, com pedido liminar, impugnando a Lei Municipal nº 8.517/2015, de 26 de outubro de 2015, que "Altera a Lei 5.307/99, que autorizou a criação da DAE S/A Água e Esgoto, para prever isenção da tarifa de água dos imóveis onde residam pessoas com necessidades especiais ou acamadas". Alega-se, em síntese, que o diploma legal decorreu de invasão da competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar a atividade legiferante sobre o tema em questão, configurando-se, assim, vício formal de inconstitucionalidade. Afirma-se, também, que a lei cria hipótese de renúncia de receita, sem, contudo, obedecer às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal Lei Complementar 101/2000. Argumenta-se, ainda, que o texto legal cria novas despesas sem, contudo, indicar dotação orçamentária correspondente para atender aos novos encargos, podendo trazer consequências prejudiciais ao erário público. Por fim, alega-se violação do princípio da Separação dos Poderes. Requer-se a concessão de medida liminar, suspendendo-se a eficácia da lei impugnada. 2. A medida liminar pleiteada deve ser deferida. Efetivamente, o exame perfunctório dos autos permite vislumbrar o vício de constitucionalidade da lei questionada, que indica, em juízo de cognição sumário, e, sobretudo à luz dos precedentes do C. Órgão Especial, a relevância e a plausibilidade jurídica do pedido fatores que se afiguram suficientes ao deferimento da medida pleiteada, de modo a evitar-se eventual prejuízo à gestão, organização, e planejamento da Administração Pública Municipal. Igualmente, neste juízo de cognição sumário, constata-se que a implementação das medidas previstas no diploma legal poderá causar impacto ao orçamento do Município. Dessa forma, concedo a liminar para suspender a eficácia e a vigência da norma até o julgamento da presente ação. 3. Nos termos dos artigos 226 do RITJSP e 6º da Lei nº 9.868/99, comunique-se e



requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, a respeito da matéria suscitada na presente ação, no prazo de trinta dias. Em seguida, cite-se o Procurador-Geral do Estado, para que, no prazo de quinze dias, apresente a defesa do texto impugnado, em consonância com os artigos 90, §2º, da Constituição Estadual, e 8º da Lei nº 9.868/99. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer, conforme artigo 90, §1º, da Constituição Estadual. Na sequência, tornem os autos conclusos. São Paulo, 2 de agosto de 2016.

MÁRCIO BARTOLI Relator

02/08/2016

Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão)
MÁRCIO BARTOLI

02/08/2016

Distribuição por Sorteio
Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 12719 - Márcio Bartoli

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



Zimbra

fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br

Recorte enviado para você

De : grifon@grifon.com.br

Qua, 03 de ago de 2016 09:26

Assunto : Recorte enviado para você**Para :** fabionadal@camarajundiai.sp.gov.brAs imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

São Paulo, 03/08/2016

(11) 3186-8100

grifon@grifon.com.br

Avisos:

GRIFON ALERTA

Todas as publicações são remetidas conforme o publicado pelos diários oficiais ou eletrônicos dos tribunais, sendo disponibilizadas no decorrer do dia.

Portanto, para maior segurança, sugerimos o acesso ao GRIFON ALERTA e/ou ao site www.grifon.com.br pela manhã e à tarde.

PARA

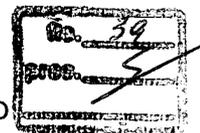
03/08/2016 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2**

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores

Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

DESPACHO

03/08/2016-Nº 2150801-35.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito Municipal de Jundiá - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiá** - Vistos. 1. Processe-se, concedida a liminar para suspender a eficácia da Lei nº 8.636, de 06 de abril de 2016, do Município de Jundiá. É que se encontram presentes os requisitos para tanto, na medida em que a norma impugnada cuida de matéria, à primeira vista, de iniciativa do Alcaide, por se tratar de ato de gestão administrativa; mais não fosse, passando a vigor na data de sua publicação, há perigo de demora consubstanciada em iniciativas que devem ser tomadas pelo Executivo, comprometendo o erário, sem a prévia



estimativa do impacto financeiro-orçamentário. Assim, em juízo de cognição sumária presentes a fumaça do bom direito e o perigo de demora, concedo a liminar, comunicando-se. 2. Colham-se informações do **Presidente da Câmara do Município de Jundiáí**, a serem prestadas em 30 dias. 3. Cite-se o d. Procurador Geral do Estado para, em querendo, oferecer defesa ao ato impugnado. 4. Após, ao d. Procurador Geral de Justiça, voltando conclusos. Int. - Magistrado(a) Xavier de Aquino - Advs: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 51093750]

SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309
DESPACHO

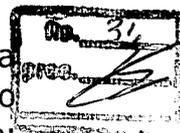
03/08/2016-Nº 2151074-14.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiáí - Réu: **Presidente da Câmara de Jundiáí** - Defiro o processamento. Concedo a liminar para suspender a vigência e a eficácia da Lei n. 8.623/16 do Município de Jundiáí porquanto vislumbro o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". O primeiro consiste a aparente afronta aos arts. 139, 141 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo porquanto cria função de vigilante para preservação da ordem quando esta função compete ao Estado, em primeiro lugar, a quem cabe cuidar da Segurança Pública e, em segundo lugar, à Polícia Militar encarregada da garantia da ordem. O segundo na imposição de gastos desarrazoados aos particulares, encarregados da contratação dos vigilantes, sob pena de multa e fechamento do estabelecimento conforme o caso. Requistem-se informações junto ao **Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí**. Cite-se o doutor Procurador Geral do Estado para manifestação, se quiser. Após, abra-se vista dos autos ao doutor Procurador Geral de Justiça. Int. São Paulo, 1º de agosto de 2016. SILVEIRA PAULILO Relator - Magistrado(a) Silveira Paulilo - Advs: Andre Lisa Biassi (OAB: 318387/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 51093751]

SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

Entrada de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial
Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio Justiça - sala 145
PROCESSOS ENTRADOS EM 01/08/2016

03/08/2016-2152907-67.2016.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Comarca: São Paulo; Nº origem: 8517/2015; Assunto: Atos Administrativos; Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí; Advogado: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/ SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí;**



[CodGrifon: 51093829]

SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

Entrada de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial

Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio Justiça - sala 145

PROCESSOS ENTRADOS EM 01/08/2016

03/08/2016-2152914-59.2016.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Comarca: São Paulo; Nº origem: 8667/2016; Assunto: Atos Administrativos; Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí; Advogado: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/ SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí;**

[CodGrifon: 51093830]

SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

Entrada de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial

Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio Justiça - sala 145

PROCESSOS ENTRADOS EM 01/08/2016

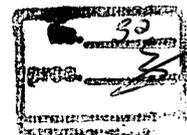
03/08/2016-2152987-31.2016.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Comarca: São Paulo; Nº origem: 8509/2015; Assunto: Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Andre Lisa Biassi (OAB: 318387/ SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí;**

[CodGrifon: 51093833]

SP - Poder Legislativo - Tribunal de Contas

COMUNICADOS DE CARTÓRIOS

COMUNICADOS DO CARTÓRIO DO CONSELHEIRO



EDGARD CAMARGO RODRIGUES
COMUNICADO DO CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O Cartório do CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO
RODRIGUES faz saber, em conformidade com a Resolução nº
01/2005, publicada no DOE de 29/04/2005, que, no período de
27/07/2016 a 27/07/2016, transitaram em julgado as decisões
proferidas nos seguintes processos:

03/08/2016-TC-000002500/026/14; **CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI;**
CONTAS DE CAMARA MUNICIPAL; 2014;

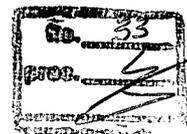
[CodGrifon: 51131617]

© **Griffon Brasil Assessoria Ltda** Av. Engenheiro Luis
Carlos Berrini, Nº 1.748, Sala 205 - Cidade Monções, São
Paulo-SP - CEP: 04.571-000

Telefone: (11)
3186-8100
E-mail:
grifon@grifon.com.br



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

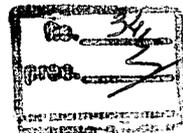
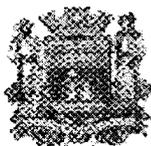
O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, PEDRO ANTONIO BIGARDI, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR, em razão da Lei Municipal n.º 8.517, de 26 de outubro de 2015, pelos motivos de direito a seguir expostos.

a

B

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



I - LEI IMPUGNADA E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

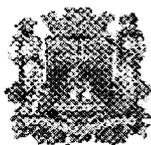
A Lei Municipal em questão tem por objetivo alterar a Lei nº 5.307/99 (que autorizou a criação da DAE S/A) para prever, em seu art. 10, a isenção da tarifa de água dos imóveis onde residam pessoas com necessidades especiais ou acamadas.

Ocorre que referida Lei afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar no mundo jurídico, conforme veremos a seguir.

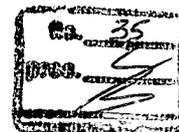
Convém salientar que de acordo com o art. 46, incisos IV e VI c/c art. 72, incisos XII e XX da Lei Orgânica do Município, **ao Prefeito compete privativamente a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração, além de matéria orçamentária, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano plurianual de investimentos.** Além disso, constitui-lhe também função privativa superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais.

Assim, a Lei combatida está eivada de vício de iniciativa posto a ingerência de um Poder em face de outro, burlando, desta forma, o preceito contido no art. 2º de nossa Constituição da República.

A isenção da tarifa pública concebida, ainda, pode ser entendida, nos ditames do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) como renúncia de receita. Neste compasso, leia-se:



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



Seção II

Da Renúncia de Receita

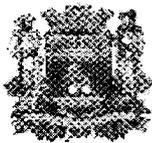
Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do



incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

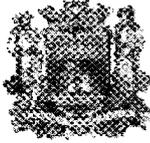
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Considerando, *in casu*, que não trata-se da exceção prevista no §3º, verifica-se que deixaram de ser apresentadas os três requisitos indispensáveis previstos no art. 14 para que o Administrador Público possa realizar a chamada renúncia de receita, quais seja: apresentação do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento a pelo menos uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14.

A Lei Municipal objeto desta Ação culmina na geração de novas despesas não previstas nas leis orçamentárias municipais, o que poderia trazer por conseqüência um cenário de insatisfação nas contas públicas.

Além disso, por tal condição, ofende ao art. 50 da Lei Orgânica Municipal, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 50. *Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será*



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

fls. 5
5



aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Neste diapasão, retiramos da Constituição Estadual Paulista semelhante redação:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Ainda, sobre a temática, transcrevemos a decisão tomada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em caso que guarda certa coincidência com o aqui debatido no que se refere à pretensão do Poder Legislativo em versar sobre a isenção de tarifas públicas.

ADIN 2054700-67.2015.8.26.0000

AUTOR Prefeito do Município de Mogi Mirim

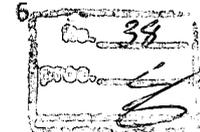
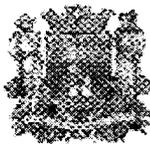
RÉ Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

Julgado em: 12/08/2015

EMENTA Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.604 de 24 de outubro de 2014, do Município de Mogi Mirim, que "Coíbe o uso não racionalizado de água potável". Insurgência contra o inciso IV do artigo 1º e o § 4º do artigo 4º. Dispositivos que

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517

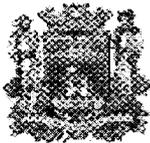


instituíram descontos na tarifa e vincularam parte da arrecadação a um fundo com destinação específica. Tema da competência reservada do Prefeito, já que pertinente à política tarifária. Prerrogativa de apresentar emenda parlamentar a projeto da competência reservada que no caso desconsiderou a falta de pertinência temática. Ação procedente.

A propositura se volta contra a Lei nº 5.604 de 24 de outubro de 2014 do Município de Mogi Mirim, que "Coíbe o uso não racionalizado de água potável em Mogi Mirim e dá outras providências", especificamente quanto ao artigo 1º inciso IV e o "parágrafo único do artigo 4º".

O autor alega que os aludidos dispositivos, provenientes de emenda do legislativo, tratam de tema estranho à competência da Câmara, já que dispõem sobre a criação, estruturação e atribuição de órgãos da Administração, bem como sobre matéria orçamentária na medida em que concederam descontos nas tarifas, tendo com isso violado o artigo 51 incisos III e IV da Lei Orgânica de Mogi Mirim, bem como os artigos 5º "caput" e §§ 1º e 2º, 24 § 2º, 47 incisos II e XIV, 144 e 174 inciso III e § 4º da Constituição estadual.

Ao lado disso ele sustenta que tais dispositivos violaram a **Lei de Responsabilidade Fiscal** porque concederam benefício que importou na renúncia de receita sem ter sido antes estimado o



correspondente impacto orçamentário-financeiro, instituídas medidas de compensação ou ficado demonstrado que a renúncia não afetará as metas fiscais.

O autor regularizou sua representação processual e a liminar foi deferida para evitar risco de lesão de difícil ou improvável reversão.

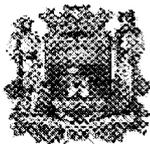
A Câmara Municipal prestou informações e nelas apontou a impossibilidade jurídica do pedido relativamente ao parágrafo único do artigo 4º, tendo quanto ao mais salientado que se cuidava de projeto de lei do Executivo e consoante entendimento jurisprudencial não há vedação à iniciativa de emenda legislativa quanto à matéria tributária, importando, apenas, ter havido pertinência temática e inoccorrência de aumento de despesa.

Ao lado disso ela enfatizou que os valores arrecadados não têm feitiço de crédito orçamentário, já que pertencem à outarquia municipal prestadora do serviço, e que os dispositivos impugnados nem geram despesa para a Prefeitura.

O Procurador Geral do Estado informou inexistir interesse estadual no feito e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação.

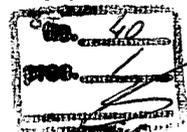
É o relatório.

I. De pronto faz-se necessário registrar que, à vista da competência conferida pelo artigo 125 § 2º da Constituição estadual, não pode ser aqui apreciada



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

fls. 8



a alegação de contrariedade dos dispositivos impugnados à Constituição da República, Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. Nenhum relevo apresenta, anote-se desde logo, a circunstância de o autor ter nomeado como parágrafo único o texto que na realidade corresponde ao § 4º do artigo 4º da Lei nº 5.604/2014.

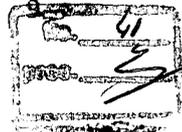
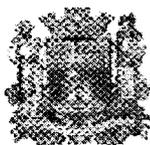
Afinal, cuidou-se de mero erro material que em nada comprometeu a propositura, importando, sim, que o autor transcreveu o teor do dispositivo, o que permite aferir sua constitucionalidade e, com isso, decidir sobre o pedido do litigante.

III A propositura se volta contra dispositivos da Lei nº 5.604, de 24 de outubro de 2014, do Município de Mogi Mirim, diploma que "Coíbe o uso não racionalizado de água potável em Mogi Mirim e dá outras providências", que assim se apresentam:

"Art. 1º - O uso não racionalizado de água potável, em escala residencial, comercial e industrial e pública, de modo a não desperdiçá-la, será rigorosamente coibido, mediante:

(...)

IV dar descontos proporcionais entre 5% e 20% para consumidores que economizarem água. Quem economizar 5%, por exemplo, terá desconto de 5% na conta de água e assim sucessivamente até o teto de 20%."



“Art. 4º - Independentemente da existência do Estado de Alerta, fica o Executivo Municipal autorizado a determinar a fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída, levando em consideração as condições de abastecimento, qualidade das águas e vazão dos corpos hídricos em toda a bacia hidrográfica do Rio Mogi Guaçu, mediante a apresentação da documentação técnica comprobatória apresentada pelos órgãos de controle e gestão dos recursos hídricos.

(...)

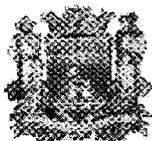
§ 4º Todo valor arrecadado com multas será depositado em fundo específico, a ser aberto e utilizado única e exclusivamente em melhorias do sistema de tratamento de água.”

(...)

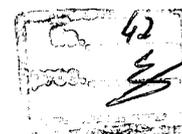
Os dispositivos aqui impugnados cuidaram, como se vê, do valor da tarifa (inciso IV do artigo 1º) e da destinação das multas (§ 4º do artigo 4º) cobradas pelo serviço público de fornecimento de água potável.

Pois justamente por isso eles se afiguraram inconstitucionais.

Afinal, como resulta do artigo 120 da Constituição do Estado de São Paulo (“Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer”), cabe privativamente ao Executivo



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



dispor sobre política tarifária dos serviços públicos prestados pela administração direta ou mediante regime de concessão.

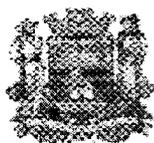
Forçoso reconhecer, portanto, que ao instituir descontos nas tarifas e vincular parte da arrecadação a um fundo com destinação específica os aludidos dispositivos violaram o artigo 5º da Constituição paulista, eis que invadiram seara privativa do Executivo compreendida na chamada "reserva de Administração".

Nesse sentido tem decidido este Órgão Especial:

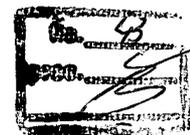
"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que concedeu isenção de tarifa de água e esgoto a aposentados - Violação à separação de Poderes - Matéria referente à tarifa e preço público pela remuneração dos serviços que é de competência do Executivo (art. 120, da CE) - Vício de iniciativa caracterizado - Ação procedente, para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 2.733, de 19 de setembro de 2011, do Município de Andradina." (Adin nº 0256692-55.2011.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, 23/05/2012).

(...)

Logo, em respeito à pertinência temática a emenda parlamentar não podia ter instituído desconto no valor das tarifas, nem criado fundo com destinação específica para abrigar as multas aplicadas aos consumidores.



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



Em suma, de se reconhecer que os aludidos dispositivos afiguram-se inconstitucionais, já que violaram os artigos 5º e 120 da Constituição do Estado de São Paulo.

Por tais motivos, julga-se procedente a ação.

ARANTES THEODORO

Relator

Reflexamente, anotamos que o vício observado na Lei Municipal atinge princípios das Constituições Federais e Estaduais, haja vista a contrariedade ao princípio da legalidade. Vejamos:

Constituição Federal/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

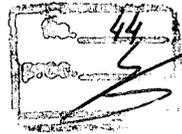
[...]

Constituição Estadual/SP:

Artigo 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Desta forma, encontra-se maculada a Lei Municipal em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da legalidade, apontado no Art. 37 da Constituição Federal e Art. 111 da Constituição Estadual.

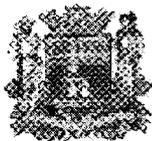
Restam caracterizados os vícios que pesam sobre a Lei Municipal ora vergastada e que impedem sua manutenção no mundo jurídico do Município, de sorte que a Lei deve ser expulsa do ordenamento jurídico Municipal.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada e estando preenchidos os requisitos essenciais da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos do inciso vergastado até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

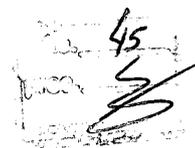
II - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, pugna-se o que segue:

- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 8.517, de 26 de outubro de 2015, com efeitos *ex tunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a medida de urgência concedida, ao final, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Complementar Municipal n.º 8.517, de 26 de outubro de 2015, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

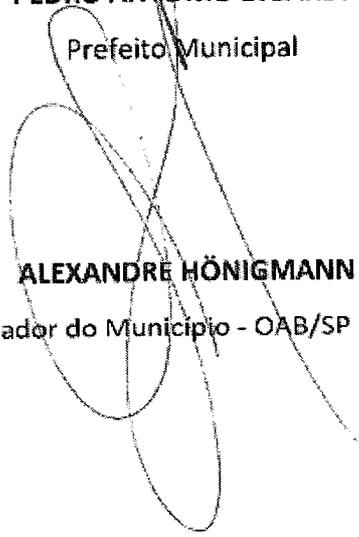
Termos em que,

P. E. deferimento.

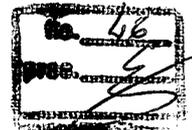
Jundiaí, 26 de julho de 2016.


PEDRO ANTONIO BIGARDI

Prefeito Municipal


ALEXANDRE HÖNIGMANN

Procurador do Município - OAB/SP 198.354



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade **Processo nº 2152907-67.2016.8.26.0000**

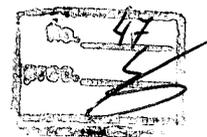
Relator(a): MÁRCIO BARTOLI

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí, com pedido liminar, impugnando a Lei Municipal nº 8.517/2015, de 26 de outubro de 2015, que “*Altera a Lei 5.307/99, que autorizou a criação da DAE S/A – Água e Esgoto, para prever isenção da tarifa de água dos imóveis onde residam pessoas com necessidades especiais ou acamadas*”. Alega-se, em síntese, que o diploma legal decorreu de invasão da competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar a atividade legiferante sobre o tema em questão, configurando-se, assim, vício formal de inconstitucionalidade. Afirma-se, também, que a lei cria hipótese de renúncia de receita, sem, contudo, obedecer às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000. Argumenta-se, ainda, que o texto legal cria novas despesas sem, contudo, indicar dotação orçamentária correspondente para atender aos novos encargos, podendo trazer consequências prejudiciais ao erário público. Por fim, alega-se violação do princípio da Separação dos Poderes. Requer-se a concessão de medida liminar, suspendendo-se a eficácia da lei impugnada.

2. **A medida liminar pleiteada deve ser deferida.** Efetivamente, o exame perfunctório dos autos permite **vislumbrar** o vício de constitucionalidade da lei questionada, que indica, em juízo de cognição sumário, e, sobretudo à luz dos precedentes do C. Órgão Especial¹, a relevância e a plausibilidade jurídica do pedido – fatores que se afiguram suficientes ao deferimento da medida pleiteada, de modo a evitar-se eventual prejuízo à gestão, organização, e planejamento da Administração Pública Municipal. Igualmente, neste juízo de cognição sumária, constata-

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2198478-95.2015.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, j. 18.05.2016; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0256692-55.2011.8.26.0000, Rel. Enio Zuliani, j. 23.05.2012.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

se que a implementação das medidas previstas no diploma legal poderá causar impacto ao orçamento do Município.

Dessa forma, concedo a liminar para suspender a eficácia e a vigência da norma até o julgamento da presente ação.

3. Nos termos dos artigos 226 do RITJSP e 6º da Lei nº 9.868/99, comunique-se e requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, a respeito da matéria suscitada na presente ação, no prazo de **trinta dias**.

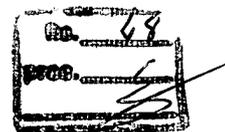
Em seguida, cite-se o Procurador-Geral do Estado, para que, no prazo de **quinze dias**, apresente a defesa do texto impugnado, em consonância com os artigos 90, §2º, da Constituição Estadual, e 8º da Lei nº 9.868/99.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer, conforme artigo 90, §1º, da Constituição Estadual.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2016.

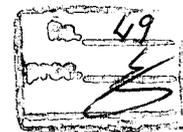
**Márcio Bartoli
Relator**



**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. MÁRCIO BARTOLI, DD. DESEMBARGADOR
RELATOR DA ADIN Nº 2.152.907-67.2016.8.26.0000, DO EGRÉGIO ÓRGÃO
ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo	ADIN nº 2.152.907-67.2016.8.26.0000
Classe	Direta de Inconstitucionalidade
Área	Cível
Assunto	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO – Atos administrativos
Origem	Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem	8.517/2015
Distribuição	Órgão Especial
Relator	Des. Márcio Bartoli

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
neste ato representada por seu Presidente, Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, pelos Consultores Jurídicos **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP nº 131.522; **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061; e pelos Estagiários **ELVIS BRASSAROTO ALEIXO**, e **DOUGLAS ALVES CARDOSO**, seus bastantes procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 669, do RITJSP, prestar as seguintes informações:



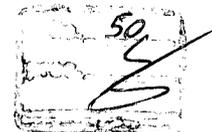
DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 11.494, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que *altera a Lei 5.307/99, que autorizou criação da DAE S/A – Água e Esgoto, para prever isenção da tarifa de água dos imóveis onde residam pessoas com necessidades especiais ou acamadas*, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e, *a contrário sensu*, com parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, conforme demonstra a íntegra do processo administrativo CMJ nº 69.138/2015, que serviu de lastro à edição da lei, ora ferretada (**juntamos cópia**).

2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 15 de setembro de 2015, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade (fls.14 do projeto de lei – processo 69.138/2015).

3. O Chefe do Executivo, no prazo legal, houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada (fls.17/20, Ofício GP.L nº.407/2015 do projeto de lei), por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões de veto do Prefeito. (fls. 21 do projeto de lei).

4. A Comissão de Justiça e Redação, revisou seu posicionamento e, pela unanimidade de seus membros, acolheu o veto apresentado pelo Alcaide (fls.22 do projeto de lei).



5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 20 de outubro de 2015, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 8.517, de 26 de outubro de 2015.

6. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados **Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522** e **Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061** e que receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br e ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

Eram as informações.

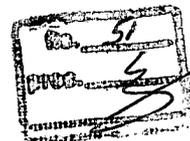
Jundiaí, 03 de agosto de 2016.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061

ELVIS BRASSAROTO ALEIXO
Estagiário de Direito

DOUGLAS ALVES CARDOSO
Estagiário de Direito

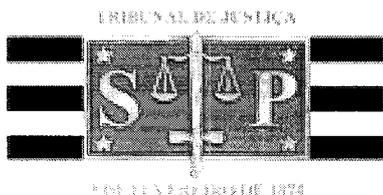


PROCURAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, MARCELO ROBERTO GASTALDO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 20.390.665, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 102.513.608-06, outorga PROCURAÇÃO “AD JUDICIA” a fim de que os Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061 e FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob nº. 131.522, e o estagiário DOUGLAS ALVES CARDOSO, inscrito na OAB/SP sob nº. 216184-E, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2152907-67.2016.8.26.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 3 de agosto de 2016.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Vereador-Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO



RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Processo:	21529076720168260000
Classe do Processo:	Presta Informações
Data/Hora:	04/08/2016 13:28:40

Partes

Solicitante:	Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
--------------	--

Documentos

Petição*:	Informações ADin -Lei 8517 2015.pdf
Procuração:	Procuração Adin Lei 8517 2015.pdf
Documento 1:	Lei 8517 2015 projeto de lei.pdf

Lei 8517

Zimbra

fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br



**Fwd: TJSP - 2152907-67.2016.8.26.0000 - Comunicação de LIMINAR
CONCEDIDA - Fls. 20/21**

De : Ver. Marcelo Gastaldo
<marcelogastaldo@camarajundiai.sp.gov.br>

Qui, 04 de ago de 2016 15:26

1 anexo

Assunto : Fwd: TJSP - 2152907-67.2016.8.26.0000 -
Comunicação de LIMINAR CONCEDIDA - Fls.
20/21

Para : Fábio Nadal Pedro
<fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br>

Gabinete do Ver. Marcelo Gastaldo
End.: R. Barão de Jundiá, 128, Centro.
Tel.: 4523-4581/ 4523-4529

De: "marcelogastaldo" <marcelogastaldo@camarajundiai.sp.gov.br>
Para: "Francine Suellen Picardi" <francinepicardi@camarajundiai.sp.gov.br>
Enviadas: Quinta-feira, 4 de agosto de 2016 15:25:49
Assunto: Fwd: TJSP - 2152907-67.2016.8.26.0000 - Comunicação de LIMINAR
CONCEDIDA - Fls. 20/21

Gabinete do Ver. Marcelo Gastaldo
End.: R. Barão de Jundiá, 128, Centro.
Tel.: 4523-4581/ 4523-4529

De: "ERIKA GABRIEL TAUBERT" <erikagt@tjsp.jus.br>
Para: "marcelogastaldo" <marcelogastaldo@camarajundiai.sp.gov.br>
Enviadas: Quarta-feira, 3 de agosto de 2016 16:38:57
Assunto: TJSP - 2152907-67.2016.8.26.0000 - Comunicação de LIMINAR
CONCEDIDA - Fls. 20/21

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de Jundiá,

tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2152907-67.2016.8.26.0000**, em que são partes o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (Autor) e o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (réu), proferida pelo Exmo. Sr.

Desembargador MÁRCIO BARTOLI, **concedendo a "liminar para suspender a eficácia e a vigência da norma até o julgamento da presente ação"**.



(FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL)

Atenciosamente,



ERIKA GABRIEL TAUBERT
Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial

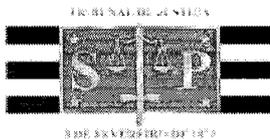
Rua Onze de Agosto, Sl 309, Palácio da Justiça - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010

Tel: (11) 3117-2680 - Ramal 2680

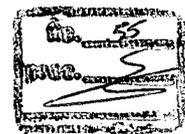
E-mail: erikagt@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

2152907-67.2016 - Despacho.pdf
137 KB



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2152907-67.2016.8.26.0000

Relator(a): MÁRCIO BARTOLI

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí, com pedido liminar, impugnando a Lei Municipal nº 8.517/2015, de 26 de outubro de 2015, que “*Altera a Lei 5.307/99, que autorizou a criação da DAE S/A – Água e Esgoto, para prever isenção da tarifa de água dos imóveis onde residam pessoas com necessidades especiais ou acamadas*”. Alega-se, em síntese, que o diploma legal decorreu de invasão da competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar a atividade legiferante sobre o tema em questão, configurando-se, assim, vício formal de inconstitucionalidade. Afirma-se, também, que a lei cria hipótese de renúncia de receita, sem, contudo, obedecer às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000. Argumenta-se, ainda, que o texto legal cria novas despesas sem, contudo, indicar dotação orçamentária correspondente para atender aos novos encargos, podendo trazer consequências prejudiciais ao erário público. Por fim, alega-se violação do princípio da Separação dos Poderes. Requer-se a concessão de medida liminar, suspendendo-se a eficácia da lei impugnada.

2. **A medida liminar pleiteada deve ser deferida.** Efetivamente, o exame perfunctório dos autos permite **vislumbrar** o vício de constitucionalidade da lei questionada, que indica, em juízo de cognição sumário, e, sobretudo à luz dos precedentes do C. Órgão Especial¹, a relevância e a plausibilidade jurídica do pedido – fatores que se afiguram suficientes ao deferimento da medida pleiteada, de modo a evitar-se eventual prejuízo à gestão, organização, e planejamento da Administração Pública Municipal. Igualmente, neste juízo de cognição sumária, constata-

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2198478-95.2015.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, j. 18.05.2016; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0256692-55.2011.8.26.0000, Rel. Enio Zuliani, j. 23.05.2012.



fls. 21 *56*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se que a implementação das medidas previstas no diploma legal poderá causar impacto ao orçamento do Município.

Dessa forma, concedo a liminar para suspender a eficácia e a vigência da norma até o julgamento da presente ação.

3. Nos termos dos artigos 226 do RITJSP e 6º da Lei nº 9.868/99, comunique-se e requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, a respeito da matéria suscitada na presente ação, no prazo de **trinta dias**.

Em seguida, cite-se o Procurador-Geral do Estado, para que, no prazo de **quinze dias**, apresente a defesa do texto impugnado, em consonância com os artigos 90, §2º, da Constituição Estadual, e 8º da Lei nº 9.868/99.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer, conforme artigo 90, §1º, da Constituição Estadual.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2016.

Márcio Bartoli
Relator

Zimbra

ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

**LEI 8517****De :** fabio nadal <nadal.fnadal@gmail.com>

Dom, 30 de out de 2016 16:35

Assunto : LEI 8517

1 anexo

Para : Elvis Brassaroto Aleixo
<brassaleixo@gmail.com>, ronaldo
<ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br>**Dados do Processo**

Processo: 2152907-67.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE
DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8517/2015
Distribuição: Órgão Especial
Relator: MÁRCIO BARTOLI
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

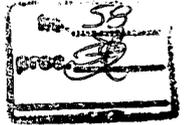
Partes do Processo

Autor: Prefeito Municipal de Jundiá
Advogado: Alexandre Honigmann
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Advogado: Ronaldo Salles Vieira
Advogado: Fabio Nadal Pedro

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Movimentações

Data	Movimento
-------------	------------------

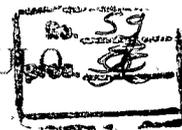


25/10/2016 Conclusos para o Relator
25/10/2016 Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão)
Termo de Conclusão - Relator [Digital]
25/10/2016 Petição Intermediária Juntada
Nº Protocolo: WPRO.16.00645852-7 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 24/10/2016 18:54
19/09/2016 Processo encaminhado para o MP - Parecer
PGJ - Vista para Parecer [Digital]
19/09/2016 Petição Intermediária Juntada
Nº Protocolo: WPRO.16.00541802-5 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 13/09/2016 09:53

— **LEI 8517 PGJ.pdf**
443 KB



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



PARECER

Processo n. 2152907-67.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Jundiáí

Requerida: Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.517, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015, QUE ALTERA A LEI N. 5.307, DE 05 DE OUTUBRO DE 1999, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, PREVENDO ISENÇÃO DE TARIFA DE ÁGUA. CONTENCIOSO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PARAMETRICIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. SEPARAÇÃO DE PODERES. INVASÃO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA. Preliminar. 1. O controle objetivo de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal tem exclusivo parâmetro na CE/89, inclusive quando reproduza, imite ou remeta a preceito da CF/88 ou se trate de norma de observância obrigatória (art. 125, § 2º, CF/88), não podendo balizá-lo ofensa à norma infraconstitucional como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica do Município. Mérito. 2. Como a fixação da tarifa se insere no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, imune à interferência do Poder Legislativo, a outorga de redução tarifária tampouco poderia ser objeto de lei, mesmo que de iniciativa do Chefe do Poder Executivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



(arts. 47, II e XIV, 120 e 159, parágrafo único, CE/89).

3. O parâmetro constitucional, ao prever a atribuição do órgão executivo competente para fixação da tarifa, inclui alterações, isenções etc., e, portanto, a outorga de desconto por ato normativo do Poder Legislativo, de iniciativa parlamentar, viola a cláusula da separação de poderes constante do art. 5º da Constituição Estadual. 4. Procedência da ação.

Douto Desembargador Relator,
 Colendo Órgão Especial:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade questionando a Lei n. 8.517, de 26 de outubro de 2015, que alterou a Lei n. 5.307, de 05 de outubro de 1999, do Município de Jundiaí, responsável por instituir a isenção de tarifa de abastecimento de água para imóveis nos quais residam pessoas com necessidades especiais ou acamadas, alegando sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente (fls. 01/13).

Sustenta o autor, em síntese, a violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo e à separação de poderes, bem ainda a criação de novas despesas sem a respectiva fonte de cobertura, afrontando os arts. 46, IV e VI, 50, e 72, XII e XX, da Lei Orgânica Municipal; o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; os arts. 2º e 37 da Constituição Federal; e, por fim, os arts. 25 e 111 da Constituição Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Deferida a liminar (fls. 20/21), o douto Procurador-Geral do Estado absteve-se da defesa da norma (fls. 60/63).

Por sua vez, o Presidente da Câmara Municipal apresentou informações a fls. 25/27, limitando-se a afirmar a regularidade do processo legislativo referente ao ato normativo questionado.

É o relatório.

Nessas condições, vieram os autos para manifestação desta Procuradoria-Geral de Justiça.

PRELIMINAR

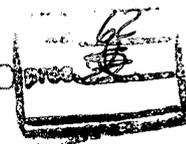
Limite de confronto no controle direto de constitucionalidade

De proêmio, cumpre esclarecer que não é possível o exame abstrato de inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, a partir de parâmetros de controle contidos na Constituição Federal (STF, ADI 347, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 20-09-2006), sendo inadmissível o contraste da norma municipal impugnada com outro parâmetro para além da Constituição Estadual, salvo quando reproduza, imite ou remeta a preceito da Magna Carta (ou se trate de norma de observância obrigatória), nos termos do art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

Não é só. Também é vedado o contraste da lei local impugnada com normas infraconstitucionais, como a Lei Orgânica do Município ou a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo a advertência oportuna porque houve aceno à violação na petição inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Qualquer alegação fundada em norma infraconstitucional não merece cognição, tendo em vista que é "inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei" (STF, AgR-RE 290.549-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 28-02-2012, m.v., DJe 29-03-2012), e "a pretensão de cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outra norma infraconstitucional não enseja ação direta de inconstitucionalidade" (STF, AgR-ADI 3.790-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, 29-11-2007, v.u., DJe 01-02-2008).

Feitos estes esclarecimentos, passa-se à análise da lei impugnada, cujo parâmetro será a Constituição do Estado de São Paulo.

MÉRITO

A ação é procedente.

A lei impugnada tem o seguinte teor:

"Art. 1º. Art. 10 da Lei nº 5.307, de 05 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, convertendo-se o seu parágrafo único em § 1º:

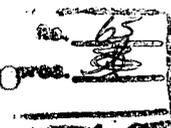
'Art. 10. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. *Conceder-se-á isenção da tarifa de abastecimento de água no caso de imóvel onde resida pessoa que, comprovadamente, tenha necessidades especiais ou esteja acamada e impossibilitada de se locomover sem a ajuda de outrem, enquanto perdure essa condição e desde que:*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



I – seja a única propriedade do interessado;

II – o interessado apresente requerimento próprio junto à DAE S/A – Água e Esgoto, instruído com o laudo médico competente'. (NR)

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação." (*sic*)

A arguição de ofensa ao art. 25 da Constituição do Estado não se configura. Sua redação expressa que "nenhum projeto de lei que a implique criação de cargo ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos". O preceito concentra em seu bojo uma nítida e salutar preocupação com a responsabilidade fiscal. Entretanto, a lei local impugnada não implica, *de per se*, majoração de despesa pública, ainda que importe renúncia de previsão de receita pública. Mesmo sob este enfoque, convém ponderar que não há óbice na medida em que incide sobre a previsão, não sobre a execução e realização.

Em suma, o art. 25 da Constituição Estadual veda projetos de lei sem indicação de recursos próprios para fazer face à majoração de despesa pública, não inviabilizando isenções ou reduções tributárias.

Ademais, é insubsistente a alegação de falta de receita própria (art. 25, Constituição Estadual) posto que sua ausência apenas compromete a eficácia da norma no exercício financeiro de sua vigência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Com efeito, "inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo" (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).

Mas, a lei é inconstitucional por conta de sua iniciativa parlamentar incompatível com o princípio de separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual) na medida em que a fixação dos valores das tarifas dos serviços públicos empresariais, assim como respectivas alterações, isenções, reduções, majorações, pertencem à denominada reserva da Administração, consoante se capta dos arts. 120 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por obra de seu art. 144, *in verbis*:

"Art. 120. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

(...)

Art. 150. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie".

Ora, foi violentada a reserva da Administração Pública, pois compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

prática de atos de administração típica e ordinária, a edição de normas e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento, imune a qualquer ingerência do Poder Legislativo (art. 47, II e XIV, Constituição Estadual).

A decisão sobre tarifas de água e esgoto é da inerência da típica gestão ordinária da administração, cujas linhas mestras são reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo, alforriado da interferência do Poder Legislativo - no espectro de sua atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo.

A propósito do tema, vale conferir algumas decisões desse Colendo Órgão Especial:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal alterando a forma de remuneração do serviço de água e esgoto concedido. (...) Violação do princípio da independência e harmonia dos Poderes Públicos. Violação dos arts. 5º, 47, inc. II e XIV, 117, 119 e 120, c.c. art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Procedência decretada." (ADIn n. 0091132-95.2010.8.26.0000 , Rel. Des. Boris Kauffmann, j. 13 de outubro de 2010)

"Inconstitucionalidade. Ação Direta. Lei nº 11.492/07 do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre o valor máximo para tarifação referente a corte e religação do fornecimento de água no Município, pelo DAERP, conforme específica e dá outras providências. Norma de iniciativa parlamentar. Matéria relativa à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



organização administrativa e execução de serviços públicos, atribuição exclusiva do Prefeito. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Ação julgada procedente." (ADIn n. 9046800-55.2008.8.26.0000, Rel. Des. Penteado Navarro, j. 01 de abril de 2009)

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que concedeu isenção de tarifa de água e esgoto a aposentados - Violação à separação de Poderes - Matéria referente à tarifa e preço público pela remuneração dos serviços que é de competência do Executivo (art. 120, da CE) (...). Ação procedente, para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 2.733, de 19 de setembro de 2011, do Município de Andradina." (TJSP, ADI 0256692-55.2011.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zullani, v.u., 23-05-2012). (grifo nosso)

Face ao exposto, opino pela procedência de inconstitucionalidade em razão da incompatibilidade da Lei n. 8.517, de 26 de outubro de 2015, do Município de Jundiaí, com os arts. 5º, 47, II e XIV, 120 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual.

São Paulo, 21 de outubro de 2016.

Nilo Spinola Salgado Filho
 Nilo Spinola Salgado Filho
 Subprocurador-Geral de Justiça
 Jurídico

etsj/mjacp

Este documento foi protocolado em 24/10/2016 às 18:54, e cópia do original assinado digitalmente por NILO SPINOLA SALGADO FILHO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2152907-67.2016.8.26.0000 e código 487C5AC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Registro: 2016.0000889601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2152907-67.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, RICARDO NEGRÃO, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de novembro de 2016

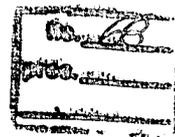
MÁRCIO BARTOLI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
 2152907-67.2016.8.26.0000

São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de
 Jundiaí

36.821

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que prevê “isenção de tarifa de água dos imóveis onde residam pessoas com necessidades especiais ou acamadas”.

Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Inocorrência. Hipótese que não se ajusta ao rol taxativo do artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Inconstitucionalidade Material. Ocorrência. Cobrança de preço público, de natureza contratual e não tributária. Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para estabelecer preços públicos no exercício da administração de seus bens e serviços. Previsão expressa do artigo 159, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



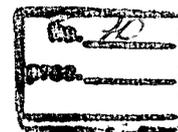
Usurpação indevida de competência do Poder Executivo, em ofensa à regra da Separação dos Poderes. Precedente deste Órgão Especial.
Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma, por violação dos artigos 5º, 47, inciso XIV, c.c. artigo 159, parágrafo único, e artigo 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, e artigos 2º e 76º da Constituição Federal.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei nº 8.517, de 26 de outubro de 2015, do Município de Jacareí, que *“altera a Lei 5.307/99, que autorizou criação da DAE S/A – Água e Esgoto, para prever isenção da tarifa de água dos imóveis onde residam pessoas com necessidades especiais ou acamadas”*.

Aduz o requerente que o diploma legal padeceria de inconstitucionalidade formal, por usurpar o Poder Legislativo de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Alega, ainda, padecer a norma de inconstitucionalidade material, por estabelecer isenção de preço público sem indicar a respectiva fonte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



de custeio. Pontua, também, que a normativa ora questionada ofende ao artigo 50 da Lei Orgânica do Município. Pugna, assim, pela declaração de inconstitucionalidade da norma em questão (fls. 01/12). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/18.

O pedido liminar foi deferido pelo despacho de fls. 20/21, para suspender a vigência da norma impugnada.

A Procuradoria Geral do Estado foi citada, afirmando seu desinteresse em realizar a defesa do ato impugnado (fls. 60/61).

Manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pela procedência do pedido (fls. 65/72).

2. A norma questionada tem a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 10 da Lei nº 5.307, de 05 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, convertendo-se o seu parágrafo único em § 1º:

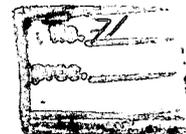
‘Art. 10. (...)

§ 1º (...)

§ 2º. Conceder-se-á isenção da tarifa de abastecimento de água no caso de imóvel onde resida pessoa que, comprovadamente, tenha necessidades especiais ou esteja acamada e impossibilitada de se locomover sem a ajuda de outrem, enquanto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



perdure essa condição e desde que:

I – seja a única propriedade do interessado;

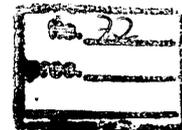
II – o interessado apresente requerimento próprio junto à DAE S/A – Água e Esgoto, instruído com laudo médico competente' (NR).”

3. Consigne-se, como deduzido no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, que as alegações de incompatibilidade da norma impugnada com a Lei Orgânica Municipal de Jundiaí não podem ser analisadas nesta via. Isto porque, como já decidiu, exaustivamente, este Órgão Especial, o parâmetro de controle em juízo de constitucionalidade é sempre uma norma constitucional. E, em casos como o presente, julgado por Corte Estadual, o único parâmetro possível é a Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse sentido: *“Arguição de Inconstitucionalidade. Art. 3º da Lei Complementar nº 302/1998, do Município de Santos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de renúncia de direitos (vantagens pessoais) para possibilitar a posse de funcionário do quadro efetivo da Prefeitura no cargo em comissão. Suposta ofensa ao art. 73, § 9º, da Lei Orgânica daquele Município. Incidente suscitado com base no Art. 97 da Constituição Federal. Inaplicabilidade. Não cabe a utilização da Lei Orgânica Municipal*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



como parâmetro de controle, porque eventual desconformidade da norma impugnada em relação àquela lei municipal configuraria caso de ilegalidade, e não de inconstitucionalidade. Arguição não conhecida”¹.

“Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Instituição de feriado da 'Consciência Negra'. Ausência de parâmetro constitucional estadual. Extinção. A demanda versa sobre a validade da Lei Municipal de Iperó n° 681/2009, que instituiu feriado relativo à 'Consciência Negra' no Município, diante da Lei Federal 9.093/1995, inexistindo parâmetro para controle na Constituição Bandeirante. Inadequação da via eleita. Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial. Julga-se o processo extinto sem resolução de mérito”².

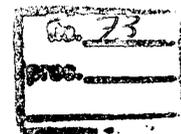
“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal n° 4.385/10 (que proíbe o uso e a comercialização de pulseiras coloridas, também conhecidas como 'pulseiras do sexo', nas escolas das redes de ensino municipal, estadual e particular no âmbito do Município de Suzano). Diploma legal questionado em face da Lei Federal n° 8.069/90, bem como da Constituição Estadual e da

¹ TJSP – Órgão Especial – Arguição de Inconstitucionalidade 0079781-23.2013.8.26.0000 – Rel. Antonio Luiz Pires Neto – j. 14.08.2013

² TJSP – Órgão Especial – ADIn 9031460-37.2009.8.26.0000 – Rel. Xavier de Aquino – j. 21.09.2011



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Carta da República. Impossibilidade de se adotar, no processo de fiscalização normativa abstrata, instaurado perante o Tribunal de Justiça, legislação infraconstitucional (federal, estadual ou municipal), ou a Constituição Federal, como parâmetro de controle imediato. Não conhecimento, por conseguinte, das alegações de desconformidade da Lei Municipal nº 4.385/10 frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente e ao artigo 22, inciso I, da Lei Maior. Reconhecimento, quanto ao mais, da ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (posto derivar, o ato normativo objurgado, de projeto de lei de iniciativa parlamentar - em afronta ao disposto nos artigos 5º, 47, caput, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual) e material (uma vez que a espécie legislativa impugnada prevê a criação de despesa pública sem a indicação específica da fonte de custeio correspondente – o que vulnera o comando contido no artigo 25, caput, da Carta Paulista). Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação procedente”³.

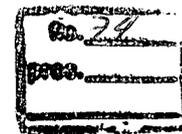
Subsistem, porém, os argumentos de inconstitucionalidade da lei frente às normas de repetição obrigatória da Constituição Federal, reproduzidas na Constituição do Estado.

4. Não se verifica, inicialmente, o vício de

³ TJSP – Órgão Especial – ADIn 9031460-37.2009.8.26.0000 – Rel. Xavier de Aquino – j. 21.09.2011



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



iniciativa apontado. Como cediço, a regra estabelecida no *caput* do artigo 24 da Constituição do Estado é a da iniciativa concorrente entre os membros ou comissões da Assembleia Legislativa, o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça e os cidadãos – ressalvados os casos em que, **de forma taxativa**, a iniciativa legislativa seja reservada exclusivamente a algum deles, em razão da matéria.

Nos termos do § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, “[c]ompete, exclusivamente, **ao Governador do Estado** a *iniciativa das leis que disponham sobre:*

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”

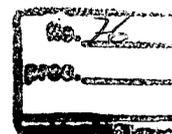
Esse modelo institucional, de reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele agente político, ademais, é de obrigatória observância pelos Municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado.

Pois bem. Confrontando-se a lei questionada com o quanto disposto no § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado, verifica-se, assim, que a norma impugnada não ampliou a estrutura da Administração Pública e não dispôs sobre as matérias reservadas, **em rol taxativo**, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual.

Com efeito, a lei impugnada **não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos**, e não fixa a respectiva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



remuneração; e não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos.

Restringe-se a norma, tão somente, a dispor sobre a isenção de tarifa de água dos imóveis onde residam pessoas com necessidades especiais ou acamadas.

Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual – sob pena, inclusive, de restar esvaziada a função típica do Poder Legislativo. Por certo, o assunto tratado pela lei impugnada não se encontra no **rol taxativo** da Constituição Estadual.

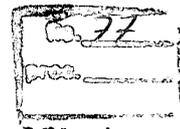
Inexiste, assim, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º da Constituição Bandeirante, sendo caso de rechaçar a hipótese de vício formal.

5. Contudo, **é caso de se reconhecer a inconstitucionalidade material da lei em razão de usurpação da competência administrativa do Poder Executivo.**

Com efeito, a referida cobrança não possui



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



natureza tributária, revestindo-se de caráter contratual de contraprestação, configurando, assim, preço público.

Neste sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “Agravamento regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Inovação recursal. Impossibilidade. Serviços de esgoto. Natureza jurídica. Tarifa. Precedentes. 1. Não se admite, no agravo regimental, a inovação de fundamentos. 2. **A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que o valor cobrado dos usuários pelos serviços de esgoto tem natureza jurídica de preço público, não de taxa.** 3. **Agravamento regimental não provido**”⁴. “**EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA PELO SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. TARIFA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. SÚMULA STF 636. A cobrança pelos serviços de água e esgoto não consubstancia tributo. Trata-se de preço público. Precedentes. O exame da acenada violação do princípio da legalidade somente se viabilizaria com análise de âmbito infraconstitucional – inviável em sede de recurso extraordinário (Súmula 636/STF). Agravo regimental conhecido e não provido**”⁵.

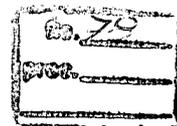
Pois bem. A Constituição do Estado de São Paulo

⁴ STF, 2ª T., Ag. Rg. no Ag. Rg. no RE 600.237/SP, rel. Min. Dias Toffoli, j. 17.03.2015 - destacado.

⁵ STF, 1ª T., Ag. Rg. no AI 784175, rel. Min. Rosa Weber, j. 05.02.2013 – destacado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



estabelece, de forma expressa:

“Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

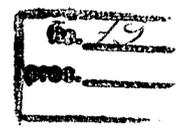
Ou seja, pode-se concluir da leitura conjunta do referido parágrafo com o quanto disposto no artigo 47, inciso XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, **tratar-se a fixação e a isenção de preços públicos de ato de gestão do Poder Executivo. Ora, se é de expressa competência do Poder Executivo fixar preços públicos, pode-se concluir da mesma forma que seria de sua competência isentá-los, por se tratar de ato correlato.**

Resta vedada a usurpação, pelo Poder Legislativo, dessa competência constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo, portanto, sob pena de ofensa, como ocorre no presente caso, à regra da separação dos poderes.

6. Nesta senda, o seguinte julgado deste **Órgão Especial**: ***“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal 949/2011, de Bertioga – Isenção de desempregados e***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



trabalhadores que recebam até um salário mínimo do pagamento de taxa em concursos públicos - Lei impugnada que não trata de matéria relativa ao regime jurídico de servidores públicos, tampouco é possível examiná-la em confronto com a Lei Orgânica Municipal para exercício do controle de constitucionalidade - Analisada a questão sob a ótica do disposto nos artigos 5º, 25, caput, e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual, o ato normativo revela-se com eles incompatível – Isenção de preço público – Matéria de competência do Poder Executivo - Aumento de despesas, sem indicação de respectiva fonte de recursos disponíveis para atendimento dos novos encargos – Precedentes deste Órgão Especial Ação procedente.”⁶

7. Por fim, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei 9.868/99, para preservar a segurança jurídica e por razões de excepcional interesse social, a presente declaração de inconstitucionalidade deverá produzir efeitos a partir da publicação deste julgamento.

8. Isto posto, por este voto, julga-se procedente o pedido da presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.517, de 26 de outubro de 2015, do Município de Jundiaí, por afronta ao quanto disposto nos artigos 5º, 47, inciso XIV, c.c. 159,

⁶ ADI 2041169-45.2014.8.26.0000 – Relator Des. Luiz Antonio de Godoy, julgado em 30.07.2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



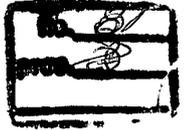
parágrafo único, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo; e artigos 2º e 76º, ambos da Constituição Federal.

Márcio Bartoli

Relator Sorteado

Termo encontrado nesta intimação: RONALDO SALLES VIEIRA

Lei 8517/2015



Publicado no Diário da Justiça de São Paulo em quinta-feira, 2 de fevereiro de 2017

Cliente: RONALDO SALLES VIEIRA
 Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DJSP
 Vara: SEÇÃO III
 Página: 2073 a 2073

OAB: 85061
 Processo: 2152907-67.2016.8.26.0000
 Comarca: SÃO PAULO
 Edição: 2279

Diário: DJSP
 Disponibilização: 01/02/2017
 Publicação: 02/02/2017

Subseção IX - Intimações de Acórdãos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309 INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 2152907-67.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Magistrado(a) Márcio Bartoli - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE PREVÊ "ISENÇÃO DE TARIFA DE ÁGUA DOS IMÓVEIS ONDE RESIDAM PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS OU ACAMADAS". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE AJUSTA AO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 24, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO, DE NATUREZA CONTRATUAL E NÃO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA ESTABELECEER PREÇOS PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO DE SEUS BENS E SERVIÇOS. PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO 159, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. USURPAÇÃO INDEVIDA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO, EM OFENSA À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTE DESTES ÓRGÃO ESPECIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 47, INCISO XIV, C.C. ARTIGO 159, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, E ARTIGOS 2º E 76º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 163,92 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 1 DE 18/02/2016 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 0,00 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 581 DE 08/06/2016 DO STF. Os valores referente ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso III, da Resolução nº 581/2016 do STF de 08/06/2016. - Advs: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br



Lei 8517/2015

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

Ofício n.º 366 - A/2017-amp
Direta de Inconstitucionalidade nº 2152907-67.2016.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 8517/2015
Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

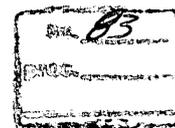
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Jundiaí - SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Registro: 2016.0000889601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2152907-67.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, RICARDO NEGRÃO, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de novembro de 2016

MÁRCIO BARTOLI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
 2152907-67.2016.8.26.0000

São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de
 Jundiaí

36.821

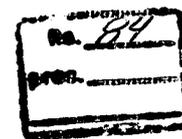
Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que prevê “isenção de tarifa de água dos imóveis onde residam pessoas com necessidades especiais ou acamadas”.

Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Inocorrência. Hipótese que não se ajusta ao rol taxativo do artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Inconstitucionalidade Material. Ocorrência. Cobrança de preço público, de natureza contratual e não tributária. Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para estabelecer preços públicos no exercício da administração de seus bens e serviços. Previsão expressa do artigo 159, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Usurpação indevida de competência do Poder Executivo, em ofensa à regra da Separação dos Poderes. Precedente deste Órgão Especial.

Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma, por violação dos artigos 5º, 47, inciso XIV, c.c. artigo 159, parágrafo único, e artigo 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, e artigos 2º e 76º da Constituição Federal.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei nº 8.517, de 26 de outubro de 2015, do Município de Jacareí, que *“altera a Lei 5.307/99, que autorizou criação da DAE S/A – Água e Esgoto, para prever isenção da tarifa de água dos imóveis onde residam pessoas com necessidades especiais ou acamadas”*.

Aduz o requerente que o diploma legal padeceria de inconstitucionalidade formal, por usurpar o Poder Legislativo de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Alega, ainda, padecer a norma de inconstitucionalidade material, por estabelecer isenção de preço público sem indicar a respectiva fonte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de custeio. Pontua, também, que a normativa ora questionada ofende ao artigo 50 da Lei Orgânica do Município. Pugna, assim, pela declaração de inconstitucionalidade da norma em questão (fls. 01/12). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/18.

O pedido liminar foi deferido pelo despacho de fls. 20/21, para suspender a vigência da norma impugnada.

A Procuradoria Geral do Estado foi citada, afirmando seu desinteresse em realizar a defesa do ato impugnado (fls. 60/61).

Manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pela procedência do pedido (fls. 65/72).

2. A norma questionada tem a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. 10 da Lei nº 5.307, de 05 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, convertendo-se o seu parágrafo único em § 1º:

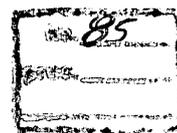
'Art. 10. (...)

§ 1º (...)

§ 2º. Conceder-se-á isenção da tarifa de abastecimento de água no caso de imóvel onde resida pessoa que, comprovadamente, tenha necessidades especiais ou esteja acamada e impossibilitada de se locomover sem a ajuda de outrem, enquanto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



perdure essa condição e desde que:

I – seja a única propriedade do interessado;

II – o interessado apresente requerimento próprio junto à DAE S/A – Água e Esgoto, instruído com laudo médico competente' (NR).”

3. Consigne-se, como deduzido no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, que as alegações de incompatibilidade da norma impugnada com a Lei Orgânica Municipal de Jundiaí não podem ser analisadas nesta via. Isto porque, como já decidiu, exaustivamente, este Órgão Especial, o parâmetro de controle em juízo de constitucionalidade é sempre uma norma constitucional. E, em casos como o presente, julgado por Corte Estadual, o único parâmetro possível é a Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse sentido: *“Arguição de Inconstitucionalidade. Art. 3º da Lei Complementar nº 302/1998, do Município de Santos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de renúncia de direitos (vantagens pessoais) para possibilitar a posse de funcionário do quadro efetivo da Prefeitura no cargo em comissão. Suposta ofensa ao art. 73, § 9º, da Lei Orgânica daquele Município. Incidente suscitado com base no Art. 97 da Constituição Federal. Inaplicabilidade. Não cabe a utilização da Lei Orgânica Municipal*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

como parâmetro de controle, porque eventual desconformidade da norma impugnada em relação àquela lei municipal configuraria caso de ilegalidade, e não de inconstitucionalidade. Arguição não conhecida”¹.

“Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Instituição de feriado da 'Consciência Negra'. Ausência de parâmetro constitucional estadual. Extinção. A demanda versa sobre a validade da Lei Municipal de Iperó n° 681/2009, que instituiu feriado relativo à 'Consciência Negra' no Município, diante da Lei Federal 9.093/1995, inexistindo parâmetro para controle na Constituição Bandeirante. Inadequação da via eleita. Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial. Julga-se o processo extinto sem resolução de mérito”².

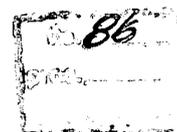
“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal n° 4.385/10 (que proíbe o uso e a comercialização de pulseiras coloridas, também conhecidas como 'pulseiras do sexo', nas escolas das redes de ensino municipal, estadual e particular no âmbito do Município de Suzano). Diploma legal questionado em face da Lei Federal n° 8.069/90, bem como da Constituição Estadual e da

¹ TJSP – Órgão Especial – Arguição de Inconstitucionalidade 0079781-23.2013.8.26.0000 – Rel. Antonio Luiz Pires Neto – j. 14.08.2013

² TJSP – Órgão Especial – ADIn 9031460-37.2009.8.26.0000 – Rel. Xavier de Aquino – j. 21.09.2011



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Carta da República. Impossibilidade de se adotar, no processo de fiscalização normativa abstrata, instaurado perante o Tribunal de Justiça, legislação infraconstitucional (federal, estadual ou municipal), ou a Constituição Federal, como parâmetro de controle imediato. Não conhecimento, por conseguinte, das alegações de desconformidade da Lei Municipal nº 4.385/10 frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente e ao artigo 22, inciso I, da Lei Maior. Reconhecimento, quanto ao mais, da ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (posto derivar, o ato normativo objurgado, de projeto de lei de iniciativa parlamentar - em afronta ao disposto nos artigos 5º, 47, caput, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual) e material (uma vez que a espécie legislativa impugnada prevê a criação de despesa pública sem a indicação específica da fonte de custeio correspondente – o que vulnera o comando contido no artigo 25, caput, da Carta Paulista). Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação procedente”³.

Subsistem, porém, os argumentos de inconstitucionalidade da lei frente às normas de repetição obrigatória da Constituição Federal, reproduzidas na Constituição do Estado.

4. Não se verifica, inicialmente, o vício de

³ TJSP – Órgão Especial – ADIn 9031460-37.2009.8.26.0000 – Rel. Xavier de Aquino – j. 21.09.2011



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

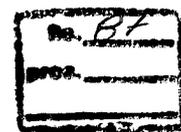
iniciativa apontado. Como cediço, a regra estabelecida no *caput* do artigo 24 da Constituição do Estado é a da iniciativa concorrente entre os membros ou comissões da Assembleia Legislativa, o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça e os cidadãos – ressalvados os casos em que, **de forma taxativa**, a iniciativa legislativa seja reservada exclusivamente a algum deles, em razão da matéria.

Nos termos do § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, “[c]ompete, exclusivamente, **ao Governador do Estado** a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;**
- 2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;**
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;**
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”

Esse modelo institucional, de reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele agente político, ademais, é de obrigatória observância pelos Municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado.

Pois bem. Confrontando-se a lei questionada com o quanto disposto no § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado, verifica-se, assim, que a norma impugnada não ampliou a estrutura da Administração Pública e não dispôs sobre as matérias reservadas, **em rol taxativo**, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual.

Com efeito, a lei impugnada não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

remuneração; e não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos.

Restringe-se a norma, tão somente, a dispor sobre a isenção de tarifa de água dos imóveis onde residam pessoas com necessidades especiais ou acamadas.

Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual – sob pena, inclusive, de restar esvaziada a função típica do Poder Legislativo. Por certo, o assunto tratado pela lei impugnada não se encontra no **rol taxativo** da Constituição Estadual.

Inexiste, assim, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º da Constituição Bandeirante, sendo caso de rechaçar a hipótese de vício formal.

5. Contudo, **é caso de se reconhecer a inconstitucionalidade material da lei em razão de usurpação da competência administrativa do Poder Executivo.**

Com efeito, a referida cobrança não possui



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



**natureza tributária, revestindo-se de caráter contratual de
contraprestação, configurando, assim, preço público.**

Neste sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: *“Agravamento regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Inovação recursal. Impossibilidade. Serviços de esgoto. Natureza jurídica. Tarifa. Precedentes. 1. Não se admite, no agravo regimental, a inovação de fundamentos. 2. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que o valor cobrado dos usuários pelos serviços de esgoto tem natureza jurídica de preço público, não de taxa. 3. Agravo regimental não provido”⁴. “EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA PELO SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. TARIFA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. SÚMULA STF 636. A cobrança pelos serviços de água e esgoto não consubstancia tributo. Trata-se de preço público. Precedentes. O exame da acenada violação do princípio da legalidade somente se viabilizaria com análise de âmbito infraconstitucional – inviável em sede de recurso extraordinário (Súmula 636/STF). Agravo regimental conhecido e não provido”⁵.*

Pois bem. A Constituição do Estado de São Paulo

⁴ STF, 2ª T., Ag. Rg. no Ag. Rg. no RE 600.237/SP, rel. Min. Dias Toffoli, j. 17.03.2015 - destacado.

⁵ STF, 1ª T., Ag. Rg. no AI 784175, rel. Min. Rosa Weber, j. 05.02.2013 – destacado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

estabelece, de forma expressa:

“Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

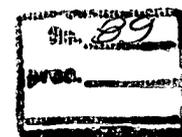
Ou seja, pode-se concluir da leitura conjunta do referido parágrafo com o quanto disposto no artigo 47, inciso XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, **tratar-se a fixação e a isenção de preços públicos de ato de gestão do Poder Executivo. Ora, se é de expressa competência do Poder Executivo fixar preços públicos, pode-se concluir da mesma forma que seria de sua competência isentá-los, por se tratar de ato correlato.**

Resta vedada a usurpação, pelo Poder Legislativo, dessa competência constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo, portanto, sob pena de ofensa, como ocorre no presente caso, à regra da separação dos poderes.

6. Nesta senda, o seguinte julgado deste **Órgão Especial**: **“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal 949/2011, de Bertioga – Isenção de desempregados e**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



trabalhadores que recebam até um salário mínimo do pagamento de taxa em concursos públicos - Lei impugnada que não trata de matéria relativa ao regime jurídico de servidores públicos, tampouco é possível examiná-la em confronto com a Lei Orgânica Municipal para exercício do controle de constitucionalidade - Analisada a questão sob a ótica do disposto nos artigos 5º, 25, caput, e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual, o ato normativo revela-se com eles incompatível – Isenção de preço público – Matéria de competência do Poder Executivo - Aumento de despesas, sem indicação de respectiva fonte de recursos disponíveis para atendimento dos novos encargos – Precedentes deste Órgão Especial Ação procedente.⁶

7. Por fim, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei 9.868/99, para preservar a segurança jurídica e por razões de excepcional interesse social, a presente declaração de inconstitucionalidade deverá produzir efeitos a partir da publicação deste julgamento.

8. Isto posto, por este voto, julga-se procedente o pedido da presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.517, de 26 de outubro de 2015, do Município de Jundiaí, por afronta ao quanto disposto nos artigos 5º, 47, inciso XIV, c.c. 159,

⁶ ADI 2041169-45.2014.8.26.0000 – Relator Des. Luiz Antonio de Godoy, julgado em 30.07.2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

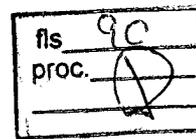
parágrafo único, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo; e artigos 2º e 76º, ambos da Constituição Federal.

Márcio Bartoli

Relator Sorteado


[Identificar-se](#)
[> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau](#)
[MENU](#)

Consulta de Processos do 2º Grau



Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

 Unificado Outros

Número do Processo: 2152907-67.2016 0000



Este processo é digital. [Clique aqui para visualizar os autos.](#)

Dados do Processo

Processo: 2152907-67.2016.8.26.0000 Arquivado administrativamente
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área : Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8517/2015
Distribuição: Órgão Especial
Relator: MÁRCIO BARTOLI
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

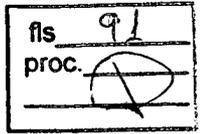
Partes do Processo

Autor: Prefeito Municipal de Jundiá
 Advogado: Alexandre Honigmann
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
 Advogado: Ronaldo Salles Vieira
 Advogado: Fabio Nadal Pedro

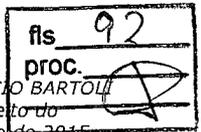
Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
08/03/2017	Processo encaminhado para o Arquivo <i>Termo de Encaminhamento ao Arquivo [Digital]</i>
06/03/2017	Juntada(o) - AR
06/03/2017	Expedido Termo <i>Juntada de AR</i>
24/02/2017	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Trânsito em Julgado [Digital]</i>
10/02/2017	Informação <i>Remessa - Ofício</i>
06/02/2017	<input type="checkbox"/> Expedido Ofício <i>Encaminhando cópia do V. Acórdão - p</i>
02/02/2017	Publicado em <i>Disponibilizado em 01/02/2017 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2279</i>
01/02/2017	Prazo
01/02/2017	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]</i>
01/02/2017	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]</i>



Data	Movimento
20/01/2017	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.17.00019387-5 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 19/01/2017 16:54
06/12/2016	Publicado em Disponibilizado em 05/12/2016 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2253
02/12/2016	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 20160000889601, com 14 folhas.
02/12/2016	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]
02/12/2016	<input type="checkbox"/> Acórdão Finalizado
30/11/2016	Procedência
30/11/2016	Julgado JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.
21/11/2016	Publicado em Disponibilizado em 18/11/2016 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2242
17/11/2016	Inclusão em pauta Para 30/11/2016
04/11/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
04/11/2016	<input type="checkbox"/> Despacho À Mesa DESPACHO Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2152907-67.2016.8.26.0000 Relator(a): MÁRCIO BARTOLI Órgão Julgador: Órgão Especial Voto nº 36.821. Vistos. À Mesa. São Paulo, 4 de novembro de 2016. MÁRCIO BARTOLI Relator
25/10/2016	Conclusos para o Relator
25/10/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) Termo de Conclusão - Relator [Digital]
25/10/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00645852-7 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 24/10/2016 18:54
19/09/2016	Processo encaminhado para o MP - Parecer PGJ - Vista para Parecer [Digital]
19/09/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00541802-5 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 13/09/2016 09:53
19/09/2016	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
06/09/2016	Juntada(o) - Mandado
06/09/2016	Expedido Termo Juntada de Mandado de citação
15/08/2016	Informação Remessa - Mandado
09/08/2016	<input type="checkbox"/> Expedido Mandado Mandado de Citação - PGE art 90 CE
05/08/2016	Prazo
05/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 04/08/2016 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2172
05/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 04/08/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2172
04/08/2016	Documentos Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00444979-2 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 04/08/2016 13:28
04/08/2016	Procuração Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00444979-2 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 04/08/2016 13:28
04/08/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00444979-2 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 04/08/2016 13:28
04/08/2016	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
04/08/2016	Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
04/08/2016	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
04/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 03/08/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2171
02/08/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

**Data**

02/08/2016

Movimento

Requisição de informações

DESPACHO Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2152907-67.2016.8.26.0000 Relator(a): MÁRCIO BARTOLI
 Órgão Julgador: Órgão Especial 1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiá, com pedido liminar, impugnando a Lei Municipal nº 8.517/2015, de 26 de outubro de 2015, que "Altera a Lei 5.307/99, que autorizou a criação da DAE S/A Água e Esgoto, para prever isenção da tarifa de água dos imóveis onde residam pessoas com necessidades especiais ou acamadas". Alega-se, em síntese, que o diploma legal decorreu de invasão da competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar a atividade legiferante sobre o tema em questão, configurando-se, assim, vício formal de inconstitucionalidade. Afirma-se, também, que a lei cria hipótese de renúncia de receita, sem, contudo, obedecer às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal Lei Complementar 101/2000. Argumenta-se, ainda, que o texto legal cria novas despesas sem, contudo, indicar dotação orçamentária correspondente para atender aos novos encargos, podendo trazer consequências prejudiciais ao erário público. Por fim, alega-se violação do princípio da Separação dos Poderes. Requer-se a concessão de medida liminar, suspendendo-se a eficácia da lei impugnada. 2. A medida liminar pleiteada deve ser deferida. Efetivamente, o exame perfunctório dos autos permite vislumbrar o vício de constitucionalidade da lei questionada, que indica, em juízo de cognição sumária, e, sobretudo à luz dos precedentes do C. Órgão Especial, a relevância e a plausibilidade jurídica do pedido fatores que se afiguram suficientes ao deferimento da medida pleiteada, de modo a evitar-se eventual prejuízo à gestão, organização, e planejamento da Administração Pública Municipal. Igualmente, neste juízo de cognição sumária, constata-se que a implementação das medidas previstas no diploma legal poderá causar impacto ao orçamento do Município. Dessa forma, concedo a liminar para suspender a eficácia e a vigência da norma até o julgamento da presente ação. 3. Nos termos dos artigos 226 do RITJSP e 6º da Lei nº 9.868/99, comunique-se e requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, a respeito da matéria suscitada na presente ação, no prazo de trinta dias. Em seguida, cite-se o Procurador-Geral do Estado, para que, no prazo de quinze dias, apresente a defesa do texto impugnado, em consonância com os artigos 90, §2º, da Constituição Estadual, e 8º da Lei nº 9.868/99. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer, conforme artigo 90, §1º, da Constituição Estadual. Na sequência, tornem os autos conclusos. São Paulo, 2 de agosto de 2016. MÁRCIO BARTOLI Relator

02/08/2016

Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão)
 MÁRCIO BARTOLI

02/08/2016

Distribuição por Sorteio
 Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 12719 - Márcio Bartoli

01/08/2016

Processo encaminhado para a Distribuição de Originários

01/08/2016

Informação
 Inconst da lei 8517/2015, que altera a lei 5307//, que autorizou a criação da DAE S/A, prevenir isenção de tarifa para residentes com necessidades especiais ou acamadas.

01/08/2016

Processo Cadastrado
 SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
04/08/2016	Presta Informações
13/09/2016	Petições Diversas
24/10/2016	Parecer da PGJ
19/01/2017	Ciência da PGJ

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Márcio Bartoli (36.821)
2º	João Carlos Saletti
3º	Francisco Casconi
4º	Renato Sartorelli
5º	Carlos Bueno
6º	Ferraz de Arruda
7º	Arantes Theodoro
8º	Tristão Ribeiro
9º	Borelli Thomaz
10º	João Negrini Filho
11º	Sérgio Rui
12º	Ricardo Anafe
13º	Alvaro Passos
14º	Amorim Cantuária
15º	Beretta da Silveira
16º	Ricardo Negrão
17º	Paulo Dimas Mascaretti
18º	Ademir Benedito
19º	Antonio Carlos Malheiros
20º	Moacir Peres
21º	Ferreira Rodrigues
22º	Pérides Piza
23º	Evaristo dos Santos

Julgamentos

Data

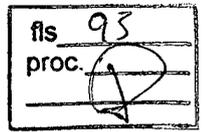
30/11/2016

Situação do julgamento

Julgado

Decisão

JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.



Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proccs. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

fls.	94
proc.	

CERTIDÃO

Processo nº: **2152907-67.2016.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
 Autor **Prefeito Municipal de Jundiá**
 Réu **Presidente da Câmara Municipal de Jundiá**
 Relator(a): **Márcio Bartoli**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 23/02/2017.

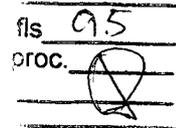
São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

Alexandra Yukie Yamamoto - Matrícula: M356540
 Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRA YUKIE YAMAMOTO, liberado nos autos em 24/02/2017 às 11:20.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010



TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Processo nº: **2152907-67.2016.8.26.0000**
 Classe: **Direta de Inconstitucionalidade**
 Assunto: **Atos Administrativos**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**
 Partes: **é autor PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, é réu
 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
 JUNDIAÍ**
 Foro/Vara de origem: **Tribunal de Justiça de São Paulo - Vara de Origem do
 Processo Não informado**
 Nº do processo na origem: **8517/2015**

Certifico que, nesta data, encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 8 de março de 2017.

Alexandra Yukie Yamamoto - Matrícula M356540
 Escrevente Técnico Judiciário

PROJETO DE LEI Nº. 11.494

Juntadas:

fls. 02/07 em 28/02/14; fls 08/09 em 28/02/14
fl. 10 em 12/03/14; fl. 11 em 13.08.14 em;
fls. 12 em 04.02.15; fl. 13 em 20/05/15;
fls. 14-16 em 18/09/15; fls. 17/20 em 09.10.15
fl. 21 em 13/10/15 - CJ fl. 22 em 14/20/15
fls. 23/24 em 22/10/15; fls. 25/26 em 28/10/15
Fls. 27/52 em 04/08/16; 53/56 em 04/08/16;
fls 57/66 em 03/11/16; fls 67/80 em 05/12/16;
fls 81 em 01/02/17; fls 82/89 em 20/02/17;
fls 90/95 em 08/01/2019;

Observações:

autógrafo: Claudinei

opinio voto: Claudinei

promulgações: Claudinei / Xf_{50m}